



Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.69

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
19 de Outubro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TCMJ





Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.70

PROCESSO: 15548/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DECORRENTE DA NOTÍCIA DE FATO COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA REALIZADA PELO SR. DAVID ANDRADE DE MOREIRA EM DESFAVOR DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EVENTO EXPOFEST EM ITACOATIARA.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas decorrente da Notícia de Fato com Pedido de Providência realizada pelo Sr. David Andrade de Moreira em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca do evento Expofest que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de outubro de 2023, em Itacoatiara.

I – RELATÓRIO

Argumenta o representante que o Município de Itacoatiara enfrenta um cenário de extrema adversidade, isto é, o município sofre com uma seca sem precedentes que afeta significativamente a vida das comunidades, em particular, as situadas ao longo do Rio Arari e Costa do Amazonas, sendo mais de 200 comunidades. Diante do momento crítico, o representante alega que é fundamental que as autoridades públicas tomem





medidas imediatas para garantir a assistência às comunidades que enfrentam dificuldades extremas.

Não obstante, continua sua exposição apontando que seja avaliada a suspensão do evento ExpoFest que envolve custos significativos, estimados em quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) apenas com a contratação de bandas e um montante total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com o evento como um todo, com valores exatos desconhecidos, pois alega que nada foi publicado em diário oficial dos municípios.

Neste prisma, o representante afirma que o Prefeito poderia realocar estes recursos do evento ExpoFest (Secretaria de Cultura) para a Secretaria de Assistência Social, por meio de autorização emergencial da Câmara Municipal de Vereadores, direcionados para a compra de cestas básicas, água potável, colchões, cobertores e outros itens essenciais para a comunidade, em prol do bem-estar e assistência à população de Itacoatiara.

Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer a suspensão do evento Expofest, em prol do bem-estar da população de Itacoatiara, para priorizar a ajuda à comunidades em situação de crise.

II – ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

Isto é, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina





pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do representante para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

III – ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR





De início, cabe mencionar que a Representação foi protocolada dia 19/10/2023 e admitida por intermédio do Despacho nº 1231/2023 - GP de fls. 08/10, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Com base nos argumentos acima expostos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão do EVENTO EXPOFEST, em prol do bem-estar e assistência da população.

Pois bem.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (omissis)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º (omissis)

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

